



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 1989

(Do Sr. Sérgio Spada)

**Dispõe sobre a comercialização dos produtos derivados de petróleo, do álcool etílico combustível e sucedâneos, e dá outras providências.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização dos produtos derivados de petróleo, do álcool etílico combustível e sucedâneos, para fins automotivos, quando destinados a consumidor, será exercida em postos revendedores, em caráter privativo, por comerciante ou sociedade comercial, registrados, para tal fim, no Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º Ficam ressalvados os direitos adquiridos dos comerciantes ou sociedades comerciais que vêm exercendo, exclusivamente, o comércio de óleos lubrificantes e graxas.

§ 2º Fica proibida a comercialização de gasolina e álcool etílico combustível por transportadores retahistas.

Art. 2º As companhias distribuidoras se obrigam a manter suas atividades restritas à distribuição de derivados de petróleo e álcool etílico combustível e à prestação de serviços correlatos, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 3º É livre a escolha da bandeira da companhia distribuidora sob a qual pretende o revendedor operar, bem como é livre sua substituição, desde que requerida ao Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. Enquanto não for autorizada a mudança de bandeira, o revendedor continuará operando sob a que deseja substituir.

Art. 4º Qualquer contrato entre companhia distribuidora e postos revendedores não poderá exceder de cinco anos; a sua renovação dependerá da concordância das partes contratantes.

Parágrafo único. Em qualquer tipo de contrato é vedada a exigência de mais de uma garantia, que será dispensável quando o posto revendedor tiver oferecido, por si ou por terceiros, fiança para todas as transações, devidamente aceitas pela companhia distribuidora.

Art. 5º O Conselho Nacional do Petróleo autorizará realocização de postos revendedores dentro da mesma unidade da Federação, a requerimento do interessado, quando ocorrer desapropriação, decretação de despejo ou retomada do imóvel em ação renovatória.

§ 1º Acompanharão o pedido de realocização de posto revendedor todos os dados comprobatórios do alegado e a indicação de novo local que atenda às exigências dos demais órgãos públicos.

§ 2º Enquanto não forem atendidos os pedidos de realocização de que trata esta lei, não poderão ser concedidas autorizações para instalação de novos postos.

Art. 6º Nos estudos dos percentuais de ressarcimento dos encargos da revenda, calculados pelo Conselho Nacional do Petróleo, serão ouvidas, obrigatoriamente, as entidades sindicais representativas da categoria econômica.

Art. 7º O posto revendedor poderá transportar os produtos que comercializa em caminhões próprios, atendidas as normas de segurança baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, ficando vedado o transporte para terceiros.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

Recebemos, da categoria de revendedores de produtos de petróleo, álcool etílico combustível e sucedâneos, sugestão no sentido de apresentação de projeto de lei dispondo sobre a comercialização daqueles produtos.

Com efeito, o art. 238 da Constituição Federal determina que "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis".

De fato, importa que as operações com revenda de combustíveis sejam regulamentadas, trazendo um referencial seguro para a categoria dos revendedores e

contribuindo para um fluxo tranqüilo de produtos essenciais ao consumidor.

Desta forma, apresentamos projeto de lei que acolhe a sugestão acima referida e esperamos que o mesmo venha a ser aprovado com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de            de 1989. \_ Deputado **Sérgio Spada**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....  
**TÍTULO IX**

**Das Disposições Constitucionais Gerais**  
.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitadas os princípios desta Constituição.  
.....  
.....